

DECISÃO

Trata-se de impugnação/esclarecimento apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 24.789.180/0001-09, no Processo Licitatório nº 069/2025, Pregão Eletrônico nº 017/2025.

Recebo a solicitação de impugnação, pois tempestiva.

Em resumo a empresa Impugnante alega que o termo “*desejável*” contido no item 55 – Desfibrilador Externo Automático (DEA) é ambíguo, sugerindo que deveria ser definido se o sensor de feedback é obrigatório ou não. Além disso, solicita informações sobre a cor/modelo das pás dos itens 67 e 68.

Foi solicitado Parecer Técnico à área farmacêutica, demandante do objeto, que concluiu que: A funcionalidade de feedback foi corretamente definida como “*desejável*”, não sendo obrigatória. O DEA exige obrigatoriamente que o DEA possua orientações ao socorrista por mensagens de texto e voz em português, assegurando a correta operação. Quanto aos itens 67 e 68, a versão do conector exigida para o certame é azul e branco, conforme especificado pela área técnica, garantindo compatibilidade com os equipamentos do Consórcio.

Na sequência, foi solicitado Parecer Jurídico, que manifestou pelo indeferimento da impugnação, sob o fundamento de que o edital observa a Lei nº 14.133/2021, atende aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, além de estar em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos.

É o relatório. Passo a decidir.

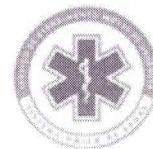


CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



Ambos os pareceres, Técnico e Jurídico, convergem no sentido de que a especificação do edital é compatível com a realidade operacional do SAMU, não restringe a competitividade do certame e encontra respaldo legal e técnico.

Diante do exposto, acolho Parecer Técnico e Parecer Jurídico nº 118/2025 e **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, uma vez que as exigências mantêm-se dentro dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, assim, mantendo-se inalteradas as especificações do edital, por estarem tecnicamente justificadas e juridicamente adequadas

Sem mais, com os cumprimentos desta pregoeira, encaminho os autos ao ilustre Secretário Executivo do CISSUL/SAMU e autoridade competente pelos processos licitatórios.

Dê-se vista da presente decisão aos interessados.

Publique-se.

Varginha-MG, 08 de outubro de 2025.

KELLY CRISTINA DA SILVA

PREGOEIRA